



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.001654/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.234 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SAMARA DE ARAÚJO XAUD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Irregularidades no MPF não têm o condão de causar nulidade no procedimento fiscal. No caso, mera alegação de falta de intimação de prorrogações.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração de IRPF do exercício 2005 em virtude de apuração de omissão de ganhos de capital e de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei 9.430/1996), essa última infração apurada a partir da análise dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte à fiscalização, referentes à conta individual mantida no Banco do Brasil.

A autuação exige multa agravada pelo não atendimento à intimação.

Indeferida a impugnação pela 2ª Turma da DRJ Belém, a ciência da decisão deu-se em 28/10/2009, vindo a ser apresentado recurso voluntário em 18/11/2009, esse pautado nos seguintes argumentos:

1. falta de notificação ao sujeito passivo das prorrogações dos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF), violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, eivando todo o processo de nulidade formal;
2. a autuação por omissão de receitas com base em depósitos bancários não deve prosperar pois as informações de fls. 146/158 e de 201/210 comprovam a origem dos recursos, bem como não houve comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, para demonstrar a correção desse entendimento apresenta decisões desse Conselho, judiciais e lições doutrinárias;
3. a presunção legal requer outros elementos para que o lançamento seja dotado de certeza e credibilidade, sendo imprescindível que a fiscalização demonstre a existência de sinais exteriores de riqueza, ilustra esse entendimento com acórdãos desse Conselho;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Há uma preliminar que se refere à nulidade do lançamento por falta de notificação ao sujeito passivo das sucessivas prorrogações do MPF.

Consolidou-se na jurisprudência desse Conselho que a falta do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade, com muito mais razão falhas de formalidade nos MPF não invalidam o lançamento, conforme pode-se extrair da leitura dos excertos de acórdãos abaixo reproduzidos:

O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - PRORROGAÇÃO - NÃO COMUNICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - O MPF constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte e objetiva informar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado para verificações fiscais e que o agente fiscal indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se correrem problemas com a prorrogação do MPF, não são invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.(acórdão nº 102-49346, de 09-10-2008, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Moises Giacomelli Nunes da Silva)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF EXERCÍCIO: 2000 (...)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.

(...) (acórdão nº 192-00107, de 18-12-2008, da 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Rubens Maurício Carvalho)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1998, 1999 NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O MPF não se constitui ato

essencial à validade do lançamento, de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei. (acórdão nº 102-49388, de 06-11-2008, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) José Raimundo Tosta Santos)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2002 NULIDADES. AUSÊNCIA DE MPF. A eventual irregularidade na emissão do MPF não induz a nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público. (Acórdão nº 40202898, de 28/01/2008, 2ª Turma da CSRF, Relator Conselheiro Antônio Carlos Atulim)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2000 Ementa: MANDATO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) - Irregularidades no MPF não tem o condão de causar nulidade no procedimento fiscal. No caso, mera falta de intimação de prorrogações. (Acórdão 01-06.028, de 10/11/2008 da 1ª Turma da CSRF, Relator Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso)

Se a falta do MPF não é causa de nulidade, com muita mais razão não torna nulo o lançamento eventual falta de notificação de prorrogação de MPF.

Do mérito

Embora sejam duas as infrações, no presente recurso não há contestação relativamente ao ganho de capital, matéria, portanto preclusa.

Passa-se a apreciar o litígio que se restringe à omissão de receitas apurada com base no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Não há defesa no sentido de buscar comprovar de forma individualizada a origem dos depósitos, muito embora no acórdão recorrido tenha sido apontada essa necessidade. Nesse ponto o recurso voluntário é bem sucinto. Vejamos, *in verbis*:

E irrefragável que a o ônus de provar é do contribuinte, conforme versa:

DEPÓSITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte comprovar a origem, com documentos hábeis e 'idôneos, de depósitos relacionados pela fiscalização, sob pena de serem considerados tais valores omissão de receita, por expresse presunção Legal (art. 42 do Lei 9430/96). Desse modo, não é ônus da fiscalização promover cruzamento de depósitos bancários e operações que não estariam reportadas nos Livros contábeis ou fiscais. Preliminares rejeitadas. Recurso negado. 12 Conselho de Contribuintes / 8ª Câmara / ACÓRDÃO 108- 07.355 em 16/04/2003. Publicado no DOU em: 18.06.2003.

Mas atendendo a este disposição, apresenta as informações, contida nas paginas de nºs 146 à 158 e de nºs 2001 a 210.

É uma alegação genérica referindo-se a documentos sem nexos com esse ponto da defesa, os quais não permitem comprovar origem de depósitos.

A defesa do recorrente é essencialmente atinente a matéria de direito, qual seja, a falta de aptidão da presunção legal para configurar fato gerador do imposto de renda e a necessidade de comprovação de que os depósitos foram consumidos ou que haja comprovação de sinais exteriores de riqueza.

Não merece reparo o acórdão recorrido ao demonstrar a evolução da regulação legal acerca dos depósitos bancários, de forma que o entendimento defendido pelo recorrente não se sustenta a partir da vigência da Lei 9.430/1996, e os precedentes apontados não se aplicam ao presente processo, ou por se referirem a fatos geradores ocorridos antes da Lei 9.430/1996 ou terem sido superados pela jurisprudência consolidada desse Conselho.

Em suma, aplica-se a súmula CARF nº 26.

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso